



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR

Nº 198/2015

*“Dispõe sobre contratação pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”*

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.-** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.-** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;*
- II - assistência a emergências em saúde pública;*
- III – a contratação de guarda-vidas, para atuarem nas praias do Município, na alta estação de verão, nos meses sucessivos de dezembro, janeiro e fevereiro;*
- IV - admissão de professor e professor substituto, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licenças previstas em Lei.*

§ 1º A contratação de professor substituto, na forma prevista no inciso IV deste artigo, poderá ocorrer para suprir a falta de professor do quadro efetivo, em razão de:

- I - vacância do cargo;*
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;*
- III - nomeação para ocupar cargo em comissão;*

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV, do caput deste artigo, não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a declaração de emergência em saúde pública, para fins de contratação de pessoal dessa área, nos limites desta lei.

**Art. 3º.-** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, se dará mediante prévio processo seletivo simplificado, específico para cada área de atuação, precedido de ampla divulgação, inclusive e especialmente no Boletim Oficial do Município, sem prejuízo de a Administração poder fazê-lo em outros veículos de divulgação da região.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR

Nº 198/2015

*Parágrafo Único - A contratação de servidor para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública ficam dispensadas do processo seletivo simplificado, devendo ser declarado e justificado por ato do Chefe do Poder Executivo.*

**Art. 4º.-** *As contratações serão feitas por prazo determinado, observados os seguintes prazos máximos:*

- I - de 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;*
- II - 3 (três) meses sucessivos (dezembro, janeiro e fevereiro), nos casos do inciso III;*
- III - 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, do art. 2º desta Lei;*

**Art. 5º.-** *As contratações somente poderão ocorrer desde que haja dotação orçamentária suficiente, remanejada, se necessário.*

**Art. 6º.-** *É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.*

*§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:*

- I - professor substituto, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério do município de São Sebastião;*
- II - profissionais de saúde, para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública.*

*§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato que venha a ser celebrado, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado a esse título.*

**Art. 7º.-** *Conforme seja o caso, a remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será igual ao valor da remuneração fixada para os servidores de carreira, das mesmas categorias, ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante, bem como de servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.*

*Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se considerarão as vantagens de natureza pessoal dos servidores ocupantes de cargos efetivos, tomados como paradigma.*

**Art. 8º.-** *O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:*

- I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR

Nº 198/2015

*II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, dentro da Administração Municipal;*

**Art. 9-** *As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa.*

**Art. 10-** *Aplica-se, no que couber, ao pessoal contratado nos termos desta lei, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em vigor.*

**Art. 11-** *O contrato firmado de conformidade com esta lei que se extinguir não dará direito a indenização quer seja.:*

*I - pelo término do prazo contratual;*

*II - por iniciativa do contratado.*

*III - por iniciativa da contratante.*

*§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pela parte interessada com a antecedência mínima de 15 dias.*

**Art. 12-** *O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos previstos em lei.*

**Art. 13-** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 14-** *Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.027/95 e suas alterações posteriores.*

São Sebastião, 13 de novembro de 2015.

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**

*Prefeito*

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.  
Projeto de Lei Complementar nº 21/2015*